



De: Weslainy G. Carvalho Superintendente de Aquisição	Para: Francisca Luiza de Pinho Pregoeira	Gespro 688516/21	Data: 17/02/2021	Nº. CI 022/2021
---	--	-----------------------------------	----------------------------	----------------------------------

Senhora Pregoeira,

Cumprimentando-a cordialmente e na oportunidade, vimos por meio deste tratar do despacho referente ao processo nº 688516/2021, que recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 66/2020, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA E TOMOGRAFIA**, com comodato de equipamentos e aparelhos, incluindo manutenção preventiva e corretiva 24 horas por dia, todos os dias da semana, insumos, recursos humanos e materiais para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande/MT.

O objeto ensejador do presente pregão, é de extrema importância para o município, no entanto, após criteriosa análise dos autos, detectamos que há alguns pontos que fragilizam a sua continuidade processual.

Dessa análise, constatamos que o certame deu início em 24 de novembro de 2020, houve duas suspensões até a presente data, todos para responder impugnações e esclarecimentos acerca do objeto técnico do Termo de Referência, decorrendo então lapso temporal que ultrapassa 60 (sessenta), e um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes **igualdade de condições**, consolidando assim o princípio constitucional da **isonomia**.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação, conforme preceitua o Art. 49 “caput” da Lei 8.666/93, vejamos:

*“Art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por***



razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
(Grifo nosso).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).

Ademais, a Administração Pública exerce sobre os seus atos o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente pela súmula 473 do STF:

“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos

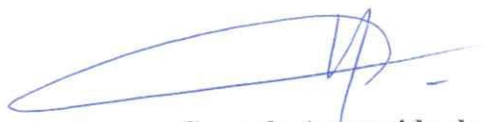


adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Desta forma, ante a necessidade de se realizar análise técnica quanto ao objeto do Termo de Referência, resta a Administração Pública utilizar o instituto da **revogação**, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº. 66/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,



Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Interino de Saúde SMS/VG

PROTOCOLO Nº _____	
Data: <u>01/03/21</u>	Hora: <u>11:30</u>
Resp.: <u>[assinatura]</u>	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	